



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11065.000408/2006-47
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-006.999 – 3ª Turma
Sessão de 14 de junho de 2018
Matéria TAXA SELIC - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Recorrente CALÇADOS MALU LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/11/2005

PEDIDO COMPLEMENTAR DE ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. DIREITO AO RESSARCIMENTO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RECONHECIDO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO ESTATAL. DESCABIMENTO.

O decidido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.035.847/RS, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC (Recursos Repetitivos), é que a atualização monetária não incide sobre créditos de IPI, a não ser que haja oposição estatal ilegítima, em ato que impeça a sua utilização, o que os descaracteriza como escriturais, exsurindo aí a necessidade de atualizá-los, sob pena de enriquecimento ilegal do Fisco. Tendo o direito creditório sido reconhecido pela Unidade de Origem, não há que se cogitar em reversão de decisão pelas instâncias administrativas de julgamento, não cabendo, assim, por falta de previsão legal, a aplicação da Taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (fls. 556 a 580), interposto pelo contribuinte, contra o Acórdão 204-02.932, proferido pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 508 a 515), sob a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/11/2005

CORREÇÃO MONETÁRIA.

À falta de disposição legal de amparo é inadmissível a aplicação de correção monetária no caso de ressarcimento de crédito básico de IPI.

Recurso Voluntário Negado.

O contribuinte, inicialmente, havia oposto Embargos de Declaração (fls. 525 a 537), os quais foram rejeitados (fls. 542 a 544).

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 595 e 596), o contribuinte defende a atualização, pela Taxa SELIC, dos valores reconhecidos em Pedidos de Ressarcimento do Crédito Presumido de IPI na exportação.

A PGFN não apresentou Contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Observados os requisitos e preenchidas as formalidades regimentais, conheço do Recurso Especial.

O tema já foi (atualização pela Taxa SELIC em Pedidos de Ressarcimento do Crédito Presumido de IPI) já foi mais que debatido nesta Turma, girando a discussão, fundamentalmente, sobre a interpretação a ser dada ao decidido pelo STJ em Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do antigo CPC (Recursos Repetitivos), no REsp nº 1.035.847/RS:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO
DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO.
IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO
DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO.
NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL.
CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.*

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp nº 1.035.847/RS, Relator Min. Luiz Fux, Dje: 03/08/2009)

Cite-se, ainda, a Súmula nº 411, do mesmo STJ:

*É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de **resistência ilegítima** do Fisco.*

No caso sob análise, ficou configurada a oposição estatal ilegítima?? É indubitável que **não**.

O Pedido de Ressarcimento apresentado neste Processo é complementar de outros, tão somente para que se aplique a Taxa SELIC sobre os valores **reconhecidos** naqueles (Processos relacionados à fl. 5), conforme consignado nas justificativas para o novo pleito (fl. 4, com grifos meus):

“(…)

3 - Faz jus, assim, ao crédito presumido do IPI referente ao ressarcimento do PIS e da COFINS inclusos no preço das

aquisições dos insumos destinados à produção, conforme o previsto nas Leis n. 9.363/96 e n. 10.236/02 (sic).

4 - Tais créditos foram apurados de acordo com a referida legislação e objeto de pedidos de ressarcimento encaminhados a esta Delegacia, dando origem a diversos processos administrativos, os quais foram analisados por Agentes desta Delegacia da Receita Federal, sendo os créditos restituídos ou compensados com tributos do contribuinte.

5 - Ocorre, contudo, que decorreu significativo lapso temporal entre o final dos trimestres em que os créditos foram constituídos e sua efetiva devolução e/ou compensação, que se deu por valores nominais, ou seja, sem qualquer atualização.

6 - Entende, a Requerente, que, uma vez reconhecido o direito ao crédito, como o foi, em todos os processos administrativos que a seguir relacionamos, os mesmos devem ser atualizados monetariamente, o desde as datas de encerramento de cada trimestre civil, pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para a atualização dos seus créditos tributários, inclusive com o acréscimo de juros.

(...)

10 - Por todo o exposto, a Requerente requer o ressarcimento complementar do crédito presumido do IPI, atualizado até a data da sua efetiva restituição ou compensação.”

Assim, tendo a Unidade competente para analisar os Pedidos de Ressarcimento reconhecido o direito creditório, por óbvio, estas decisões não poderiam ter sido revertidas ao longo do trâmite do Processo Administrativo Fiscal, não havendo, portanto, em que se falar em atualização pela Taxa SELIC, por falta de previsão legal, ainda que considerada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre o tema.

Por derradeiro, afasto aqui o argumento, que alguns defendem, de que o ressarcimento seria “espécie do gênero restituição”. São dois institutos completamente distintos (pois senão não faria qualquer sentido a discussão em tela sobre a atualização monetária, pois expressamente prevista em lei para a repetição do indébito).

O direito à restituição é decorrência "automática" do pagamento indevido ou maior que o devido, conforme art. 165, I, do CTN. O ressarcimento tem que estar previsto em lei.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas